



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER N° 00319/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106428/2022-99

INTERESSADOS: IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) N° 00190.106428/2022-99. APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA. SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Ausência de fundamentos capazes de infirmar a Decisão N° 162, que aplicou a penalidade, acolhendo o Relatório Final da Comissão de PAR e totalmente o Parecer n° 00094/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00144/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da recorrente.
3. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n° 88.613.922/0001-15), pretendendo a reforma da Decisão N° 162 (SEI n° 3216627), publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia 23 de maio de 2024 (SEI n° 3227118), que condenou a recorrente às penas de:

- i) multa, no valor de R\$ R\$ 16.939.967,95 (dezesseis milhões, novecentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da LAC; e
- ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inciso II, da LAC.

2. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) N° 00190.106428/2022-99 apurou subvenção da IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA à prática de atos lesivos, ao adquirir indevidamente relatórios com informações sigilosas (Relatório NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul) obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil (Siscomex), a partir de tratativas com a empresa intermediária MORALES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA (CNPJ n° 17.974.244/0001-78).

3. O processo tramitou regularmente e a Comissão de PAR apresentou Relatório Final (SEI n° 2632708), recomendando a responsabilização da empresa por:

57. A CPAR recomenda a aplicação, à empresa IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda., CNPJ 88.613.922/0001-15, da pena de multa no valor de R\$ 16.939.967,95, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n° 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei n° 12.846/2013 - LAC, a partir de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto, o que configura a subvenção à prática de tais atos lesivos dispostos na legislação referenciada. Também recomenda a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei Anticorrupção.

4. Após a decisão sancionadora, a empresa formulou Pedido de Reconsideração (SEI n° 3237218) ao Ministro de Estado da CGU, protocolado em 31 de maio de 2024. Como fundamento de seu inconformismo diante das sanções aplicadas, a recorrente alegou: a prescrição da pretensão punitiva; a ausência de responsabilidade administrativa do ente privado pelos atos lesivos; a ausência de financiamento de ato lesivo; e a inaplicabilidade do Decreto n° 11.129/2022, bem ainda a desproporcionalidade e desarrazoabilidade na dosimetria das penas.

5. Ao final, com base nesses argumentos, requereu a reforma da decisão condenatória.

6. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

7. Quanto ao aspecto temporal, o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de Pedido de Reconsideração é de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da decisão sancionadora.

8. A Decisão Nº 162 foi publicada no DOU de 23/5/2024 (SEI nº 3227118), tendo como termo inicial do Pedido de Reconsideração o dia 24/5/2024 e **termo final o dia 3/6/2024**, observado o disposto nos artigos 66 e 67 da Lei nº 9.784, especialmente a hipótese de prorrogação ora constatada.

9. Considerando o protocolo do Pedido de Reconsideração (SEI nº 3237218) neste interregno, conclui-se pela sua tempestividade.

2.2 DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

10. A empresa apresenta, em suma, as seguintes alegações para fundamentar o Pedido de Reconsideração:

- prescrição da pretensão punitiva;
- ausência de responsabilidade administrativa do ente privado pelos atos lesivos;
- ausência de financiamento de ato lesivo; e
- inaplicabilidade do Decreto nº 11.129/2022 e desproporcionalidade e desarrazoabilidade na dosimetria das penas.

11. Observa-se que a empresa repete integralmente teses que já foram levantadas anteriormente e devidamente analisadas pela área técnica desta CGU e por esta Consultoria Jurídica no Parecer nº 00094/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3224274), inexistindo inovação capaz de alterar a solução jurídica exposta, ratificando-se integralmente as conclusões ali alcançadas.

12. Não obstante, passemos à análise dos argumentos trazidos pelo Pedido de Reconsideração interposto, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.2.1. Da Ausência de Prescrição

13. A matéria foi fundamentadamente analisada no item "2.4.1 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO" do PARECER n. 00094/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3224274), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00144/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, desta Consultoria Jurídica, onde demonstrou-se que o PAR foi instaurado em 1/8/2022, através da Portaria nº 1.734, de 28 de julho de 2022, publicada no DOU nº 144 (SEI nº 2459120).

14. O ente privado sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, indicando que o termo inicial do prazo prescricional teria se iniciado em 12/4/2016, data da aquisição do último relatório, com prazo final para a instauração do processo administrativo até o dia 11/4/2021. O fundamento empregado para tal interpretação é que a parte final do artigo 25 da LAC traria expressamente tal disposição. O entendimento, contudo, deixa de analisar a amplitude normativa conforme a intenção do legislador.

15. O Relatório Final da CPAR (SEI nº 2632708) analisou o argumento da seguinte forma:

Análise do argumento 1: não se verifica no presente caso o lapso temporal necessário para a declaração da prescrição de eventual pretensão punitiva da Administração. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.846/13 e interpretação contida na Nota Técnica 2350/2021/CGUNE/CRG, segundo a qual se aplica a data da ciência da infração, nos casos em que a prática infracional permanente ou continuada já houver cessado em momento anterior ao da referida ciência.

No caso vertente, a ciência por parte da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil decorreu de compartilhamento pela Justiça Federal das provas obtidas na operação "Spy", autorizado em 18 de janeiro de 2018, sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional. Em tal contexto, o desencadeamento do PAR, em 28/07/2022 (2459120), ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o.

Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal e, portanto, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

16. A Nota Técnica nº 2513/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2899231) corrobora referido entendimento:

2.24. Considerando os esclarecimentos prestados pela CPAR, a data 12/04/2012 – citada pela defesa - como data de cessação dos atos ilícitos praticados pela IMPEDA, não pode ser considerada como marco inicial de fluíção do prazo prescricional, visto que, à época, a Administração não tinha ciência, nem sequer a operação policial havia sido deflagrada, sendo certo que a Lei não quis beneficiar com prazo prescricional menor aqueles que cometem mais ilícitos do que aquele que cometeu apenas um.

2.25. Rememoro os argumentos e explanações expostos na Nota Técnica 2350/2021/CGUNE/CRG que consolidou o entendimento da Controladoria-Geral da União sobre o tema:

[...]

2.26. Todos os documentos, provas e processos decorrentes da Operação Spy se encontravam sob segredo de justiça, não existindo elementos mínimos necessários acessíveis e disponíveis para a realização do juízo de admissibilidade e, por consequência, para a instauração de processo administrativo de responsabilização da pessoa jurídica.

17. A mesma conclusão foi sintetizada no Parecer n. 094/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3224274):

30. Nos termos do artigo 25 a ciência da infração decorreu do compartilhamento de provas obtidas no bojo da Operação "Spy" autorizado em 18 de janeiro de 2018, marco inicial para a contagem do prazo, ato contínuo ocorreu a instauração do presente PAR, em 28/07/2022, dentro do prazo prescricional entabulado pela Lei nº 12.846/2013. A instauração do PAR interrompeu a prescrição. Sendo o prazo final para a pretensão da ação punitiva do Estado 28/07/2027.

18. Por ocasião do Pedido de Reconsideração interposto (SEI nº 3237218), a área técnica se manifestou através da Nota Técnica nº 4258/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3870067), mantendo o entendimento anteriormente firmado. *In verbis:*

6.8. A Nota Técnica nº 2513/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2899231) esclarece que a data a ser considerada como marco inicial da prescrição não pode ser a data da cessação da infração, pois “à época a administração não tinha ciência, nem sequer a operação policial havia sido deflagrada, sendo certo que a Lei não quis beneficiar com prazo prescricional menor aqueles que cometem mais ilícitos do que aquele que cometeu apenas um.”. Além disso, todos os documentos, provas e processos obtidos da Operação "Spy" estavam sob segredo de justiça.

6.9. Portanto, prevalece o apontamento da CPAR, no qual a efetiva ciência dos fatos pela Administração e início do prazo prescricional deu-se em 18/01/2018, data do efetivo compartilhamento judicial das provas obtidas no curso da Operação Spy (SEI 2899231), sendo possível a pretensão punitiva da Administração Pública até 18/01/2023.

6.10. No caso concreto, o presente PAR foi instaurado em 01/08/2022, verifica-se que não ocorreu o decurso temporal de 5 anos, portanto, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos apontados.

19. Entendo que a interpretação supracitada é a mais adequada ao caso em tela, pelo que concordo com a Comissão de PAR e com a área técnica no que tange à ausência da prescrição, mantendo-se presente a pretensão punitiva.

20. Verifico que não houve superação da interpretação contida na Nota Técnica 2350/2021/CGUNE/CRG, à qual faço remissão sem transcrevê-la, haja vista sua reprodução textual nas diversas peças que precedem o presente parecer, visando a economia processual.

21. O viés defensivo, de que as infrações instantâneas só iniciam o prazo prescricional após a ciência da Administração Pública, mas que as infrações permanentes ou continuadas ensejariam o início do prazo prescricional a despeito desta ciência, é totalmente distorcida da intenção legislativa. Se assim fosse, o agente infrator estaria se beneficiando da reiteração delitiva em detrimento dos atos lesivos instantâneos. Ressalte-se que a reiteração deve ser combatida, e não incentivada.

22. A intenção legislativa é assegurar que, caso a ciência da infração ocorra antes do seu exaurimento, o prazo prescricional fica suspenso até que o agente infrator cesse a prática do ilícito. Contudo, caso este já tenha-se exaurido, independente do cometimento instantâneo, permanente ou continuado, **o prazo prescricional se inicia com a ciência dos fatos.**

23. Ante o exposto, tem-se que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas, e encontra-se dentro do prazo para julgamento. Não há, nos autos, qualquer elemento que conduza à superação do entendimento previamente firmado para fundamentar a Decisão Nº 162 (SEI nº 3216627).

24. Superada a preliminar, passamos ao exame do mérito.

2.2.2. Da Responsabilidade Objetiva do Ente Privado Pelos Atos Lesivos e Da Suficiência do Acervo Probatório

25. O ente privado pede a reconsideração da decisão sancionadora por entender que a empresa não seria responsável pelo ato lesivo, alegando que a IMDEPA não teria financiado ou subvencionado qualquer infração administrativa, nem teria conhecimento sobre a origem ilícita dos dados, tampouco haveria auferido lucro em razão de sua obtenção.

26. O argumento já foi amplamente debatido no decorrer do presente PAR, suscitado expressamente pela combativa defesa em todas as suas manifestações. Contudo, o ente privado não apresentou fundamentos jurídicos ou provas aptas a afastar a responsabilidade da empresa no caso concreto.

27. Registre-se que o juízo de admissibilidade dos Processos Administrativos de Responsabilização é criterioso, resguardando as empresas de apurações indevidas ou baseadas em meras suposições. Busca-se garantir que se proceda à instauração somente diante da verificação de elementos probatórios juridicamente válidos e consistentes, que demonstrem objetivamente a plausibilidade da infração à Lei Anticorrupção e demais normas correlatas. Trata-se, portanto, de etapa

fundamental que assegura o devido processo legal e preserva a imagem das empresas, estritamente observada na hipótese dos autos.

28. O Termo de Indicação (SEI nº 2531455) exprime os atos praticados pelo ente privado ora recorrente. Veja-se:

19. O grande número de mensagens eletrônicas trocadas entre Fabiana e demais intermediários e entre estes e as empresas que compravam os relatórios ilegais (entre as quais a IMDEPA) constituiu-se na principal fonte de provas e informações dos atos lesivos praticados pelas pessoas jurídicas.

20. Tais mensagens eletrônicas tratam, como já mencionado, de forma clara e inequívoca, da compra dos relatórios ilegais que traziam as informações sigilosas obtidas de forma indevida, nos termos acima descritos.

21. Nesta grande quantidade de mensagens eletrônicas, há tratativas sobre os tipos de relatórios, valores, solicitação de envios de boletos para pagamentos. Enfim, todas as ações que envolviam as partes já destacadas no tocante à comercialização de informações sigilosas sobre comércio exterior extraídas ilegalmente de bases da RFB por servidores desta Instituição.

22. No caso concreto das trocas de e-mails entre intermediários e a empresa IMDEPA, foram observados dezenas de e-mails trocados entre a empresa ora indiciada e a intermediária Luciane Morales.

29. O Relatório Final da CPAR (SEI nº 2632708) reafirma as interpretações obtidas em juízo prelibatório:

Nunca é demais repisar que a Lei nº 12.846/2013 foi integrada ao ordenamento pátrio com o principal objetivo de incrementar a integridade nas relações público-privadas. Desse modo, a opção do legislador por estabelecer um regime de responsabilidade objetiva vai justamente ao encontro de afastar o indesejável artifício da pessoa jurídica se valer de intermediários e terceiros, no intuito de descharacterizar seu envolvimento pela prática de ilícitos.

O que se tem no caso concreto, é que a pessoa jurídica processada, abstendo-se de adotar qualquer parâmetro mínimo de devida diligência prévia, firmou transação com a empresa MORALES, com a finalidade de obter informações sigilosas, mantidas em bases de dados acessíveis apenas por agentes públicos devidamente credenciados para essa atividade. Ora, sendo as informações sigilosas, elas só poderiam ser obtidas de maneira ilícita.

A esse respeito, diferentemente do alegado pela defesa, o servidor público federal efetua a extração dos dados do sistema interno da RFB, visando atender o pedido específico da pessoa jurídica requisitante. [REDACTED]

30. A área técnica também se manifestou quanto ao presente argumento, conforme se extrai da leitura da Nota Técnica nº 2513/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2899231):

2.35. De início, cabe pontuar que, ao contrário da tese defendida pela empresa, a conclusão da CPAR se baseou em robusto conjunto probatório que demonstra de forma incontestável que empresa à IMDEPA praticou o ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto, o que configura a subvenção à prática de tais atos lesivos dispostos na LAC.

2.36. Portanto, corroboramos aqui com o que já foi devidamente esclarecido pela CPAR (V.2 – Defesa e Análise, Análise do argumento 2, do Relatório Final, SEI 2632708): “*O que se tem no caso concreto, é que a pessoa jurídica processada, abstendo-se de adotar qualquer parâmetro mínimo de devida diligência prévia, firmou transação com a empresa MORALES, com a finalidade de obter informações sigilosas, mantidas em bases de dados acessíveis apenas por agentes públicos devidamente credenciados para essa atividade. Ora, sendo as informações sigilosas, elas só poderiam ser obtidas de maneira ilícita.*”

2.37. Quanto à alegação de que “*não foram os funcionários ou administradores da IMDEPA que provocaram ou solicitaram a extração dos dados*”, bem como que a prática dos atos ilícitos ocorreu por meio de “*pessoas físicas estranhas a IMDEPA*”, ao contrário do que alega a defesa, restou comprovado que interlocutores da empresa, inclusive ocupantes de cargos relevantes, [REDACTED] Superintendente e Gerente de Suprimentos e Comércio Exterior da IMDEPA, estiveram presentes nas conversações mantidas entre a pessoa jurídica investigada e a intermediária Luciane Morales (Itens 19/26, do Termo de Indicação, SEI 2531455; Análise, argumento 2, do Relatório Final, SEI 2632708).

2.38. Portanto, mais uma vez, corroboramos aqui com as conclusões exaradas pela CPAR no âmbito do Relatório Final (item V.2 – Defesa e Análise, argumento 2, do Relatório Final, SEI 2632708): “*Logo, a alegação de que não foram os funcionários ou administradores da IMDEPA que provocaram ou solicitaram a extração dos dados não merece prosperar, motivo pelo qual a Comissão refuta esse argumento da defesa.*”

31. Instada à reanálise, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados exarou a Nota Técnica nº 4258/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3870067), afirmando o que se segue:

6.21. Cabe ressaltar que a Lei 12.846/2013 integrou o ordenamento jurídico com o objetivo de incrementar a integridade empresarial nas relações público-privadas. Assim, o legislador estabeleceu a responsabilidade objetiva, justamente para afastar o artifício da pessoa jurídica de se valer de terceiros e intermediários, com o objetivo de descharacterizar seu envolvimento pela prática de atos lesivos à Administração Pública. (SEI 2632708).

6.22. O argumento trazido pela empresa no pedido de reconsideração é o mesmo que já havia sido analisado, na Nota Técnica nº 2513/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2899231), que corrobora o entendimento da CPAR e minuciosamente refuta os argumentos da empresa com as devidas evidências utilizadas tanto no Termo de Indicação como pelo Relatório final. Portanto, rejeitando tanto o argumento de que não foram os funcionários da IMDEPA que solicitaram a extração de dados como o argumento que a empresa não subvencionou a prática de ato lesivo.

32. Conforme, ainda, PARECER n. 00094/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3224274), da lavra desta Consultoria Jurídica:

70. A conduta restou comprovada na aquisição de Relatórios, por parte da empresa IMDEPA, que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto. Ou seja, a empresa, visando benefício próprio, estimulou servidores desonestos a praticarem ilícitos contra a administração pública e ainda pagou pelas informações obtidas ilicitamente por estes servidores. Ela subvencionou a prática do ilícito ao adquirir os relatórios obtidos ilicitamente pelos servidores que ela subvencionou.

33. Os argumentos acima colacionados estão corretos e há plena responsabilidade do ente privado pelos atos lesivos aos quais foi condenado, conforme se buscará expor da forma mais completa e exauriente possível nas linhas que se seguem.

34. Conforme se observa, a IMDEPA tinha conhecimento que a pessoa jurídica MORALES possuía acesso a informações sigilosas da base de dados da Administração Pública, inclusive porque, se as informações adquiridas fossem públicas, não haveria necessidade de desembolsar valores com empresas privadas para sua obtenção.

35. Ainda que, possivelmente, não detivesse conhecimento sobre a forma como a MORALES obtinha tais informações, é decorrência lógica que os dados somente eram acessíveis a determinados agentes públicos com credenciais específicas, protegidos na forma do Código Tributário Nacional, em seu artigo 198, e do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, no artigo 1.043.

36. Em igual sentido, mesmo que não fosse possível à IMDEPA identificar especificamente qual agente público repassava tais informações à MORALES, a própria ilicitude afeta ao objeto das tratativas evidencia que a IMDEPA tinha ou deveria ter ciência da origem clandestina dos dados, pois se relacionam a informações tributárias de empresas privadas concorrentes.

37. As tratativas da IMDEPA eram diretamente com a MORALES, contendo diversos requerimentos de relatórios NCM a título oneroso, conforme se verifica pelo conteúdo dos e-mails que compõem o acervo probatório do presente PAR. A transferência de tais valores para a aquisição de informações sigilosas subvencionava a prática, pela MORALES, do ilícito previsto no inciso I do artigo 5º da LAC, em uma estrutura paralela que mantinha contato com agentes públicos para obtenção das informações sigilosas de forma clandestina.

38. Em resumo, a IMDEPA pagava valores à MORALES para obter informações sigilosas que visavam benefício próprio da empresa ora recorrente. A transferência de tais valores auxiliava financeiramente o esquema executado pela MORALES, mantendo-o operante e estimulando, ainda que por meio de um intermediário, servidores desonestos a praticar ilícitos contra a Administração Pública.

39. Em que pese a dificuldade de indicação precisa quanto à origem de todos os relatórios, sua própria existência fora da base de dados da Administração Pública revela a ilicitude, haja vista o sigilo legalmente atribuído a eles. Assim, o desconhecimento quanto à fonte originária não confere legalidade aos atos lesivos praticados nem tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva do ente privado.

40. Ressalte-se que foram múltiplas tratativas (ao menos 8), ocorridas no período compreendido entre 16/7/2014 e 7/4/2016. Caso o ente privado recorrente de fato desconhecesse a origem ilícita dos serviços contratados, deveria ter agido com a devida diligência ao identificar a presença de dados sigilosos e informado à Administração Pública. Contudo, no caso prático, observou-se a continuidade da relação com a intermediária, justamente em razão da obtenção de vantagens com as informações ilegalmente obtidas.

41. Conforme exposto no Relatório Final da CPAR (SEI nº 2632708):

46. Impende anotar que a ciência dessas informações comerciais estratégicas por empresas concorrentes resulta em vantagens comerciais indevidas, ao embasar ações comerciais estratégicas dessas concorrentes, que adquiriram os relatórios vendidos pelo esquema ilegal. Além disso, a extração de informações relativas ao comércio exterior sem a anuência das empresas titulares de tais informações, e a sua disponibilização para terceiros, afronta o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966):
[...]

52. Vale reiterar que em se tratando de informações aduaneiras sigilosas, somente agentes públicos com acesso a tais informações poderiam extraí-las. Assim sendo, não importando quantos intermediários houvesse entre a IMDEPA e quem viesse a extrair as informações, este seria, necessariamente, um agente público.

42. Quanto à alegada ausência de vantagem em relação aos dados, destaca-se a exposição contida no PARECER nº

64. Ficou claro no Relatório Final que a IMDEPA obteve acesso às informações constantes dos Relatórios em seu interesse próprio auferindo benefício imensurável/não quantificável, pois não só teve acesso aos preços praticados, como aos prazos de entrega da mercadoria, aos nomes dos fornecedores, e ao cálculo do potencial lucro das empresas com base nos custos das mercadorias adquiridas e os preços praticados pelo concorrente no mercado.

65. Os Relatórios foram adquiridos reiteradamente pela empresa, restando evidente que foram encomendados em seu interesse, independentemente de quaisquer benefícios que possam, ou não, ter advindo dessas aquisições.

43. Destaca-se, ainda, o posicionamento exposto na Nota Técnica nº 4258/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3870067):

6.30. Ainda no contexto da vantagem auferida, nos termos do Manual de PAR, a LAC não traz como elemento a finalidade de obtenção de vantagem. Não se exige, igualmente, demonstração de ocorrência de dano ao erário ou qualquer outro resultado material, uma vez que os bens tutelados são a probidade e a imparcialidade nas relações com a Administração.

6.31. Nesse caso, em que a pessoa jurídica francamente admite a aquisição dos relatórios, cabe trazer reflexão quanto ao conceito jurídico indeterminado de “interesse” citado no art. 2º da Lei n. 12.846/2013, que pode se refletir em uma gama mais larga de situações que teriam potencial, ainda que em abstrato, de favorecimento à pessoa jurídica infratora, conforme se verificou, no caso concreto.

44. Conforme se observa dos autos, a contratação reiterada dos relatórios sigilosos evidencia, por si só, que a IMDEPA deles extraía vantagem concreta, estratégica e absolutamente incompatível com a alegação de inexistência de benefício. Os dados obtidos permitiam à empresa não apenas diagnosticar oportunidades e ameaças, como também antecipar movimentos de mercado, projetar margens de lucro, definir políticas comerciais e estudar de forma aprofundada concorrentes, clientes e fornecedores.

45. Não haveria racionalidade econômica em custear repetidas vezes relatórios de elevado valor se deles não resultasse ganho competitivo direto. A vantagem auferida, pela própria natureza das informações acessadas, é imensurável e não quantificável, pois se traduzia na capacidade de conhecer previamente estratégias empresariais de terceiros, ajustar condutas comerciais internas e potencializar lucros em detrimento dos competidores que atuavam em condições regulares e sem acesso a tais dados sigilosos.

46. Ainda que não se pudesse identificar a obtenção de vantagem, apenas para argumentar, impende destacar trecho do Manual de Responsabilização de Entes Privados^[1] sobre o tema:

“Trata-se de hipótese legal em que a pessoa jurídica será responsabilizada por ter, pelas formas descritas no tipo (financiamento, custeio, patrocínio, subvenção) concorrido para a prática de ato lesivo diverso, por outra pessoa jurídica. Busca-se responsabilizar todo tipo de auxílio a práticas de corrupção.

[...]

A configuração desse tipo exige a comprovação dos atos de patrocínio ou subvenção por parte da pessoa jurídica. Todavia, não se faz necessária a efetiva concretização do ato corrupto financiado/custeado pela pessoa jurídica. Para sua materialização, a mera cumplicidade da pessoa jurídica instigadora mostra-se suficiente.” (g.n.)

47. Diante do contexto narrado, importante observar que a responsabilidade da empresa se ampara nos conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, os quais se referem à responsabilidade de terceiros ou pela negligência na vigilância. Portanto, a empresa se responsabiliza tanto pela escolha dos seus representantes quanto pela ausência de vigilância sobre tratativas feitas em seu nome, principalmente no caso em apreço, onde a conduta foi reiterada e o resultado pretendido foi alcançado.

48. Ainda que o dolo seja dispensável em determinados contextos deste tipo de responsabilização, a hipótese dos autos revela **clara intenção da empresa em obter benefício (acesso a dados sigilosos de concorrentes) a partir dos atos lesivos**, sendo meramente protelatório qualquer argumento repetido pela defesa neste sentido, o qual não se revela eficaz para a reforma do julgado, cuja solução jurídica se ampara nas fundamentações técnicas, corroborada pelas provas dos autos.

49. Destaca-se que, mesmo em se tratando de processo administrativo sancionador, a pessoa jurídica privada não se abstém da necessidade de exercer o ônus probatório que lhe incumbe. O processo tramitou regularmente e à Comissão de PAR coube produzir provas, as quais corroboraram o fato constitutivo, enquanto o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo recaiu sobre a empresa investigada. Com efeito, verifica-se que a empresa não cumpriu seu ônus probatório, mesmo regularmente intimada para apresentar documentos e especificar provas.

50. A Nota Técnica nº 4258/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3870067) é bastante elucidativa neste ponto. Veja-se:

6.61. Resta repisar que o conjunto probatório demonstrado no Termo de Indiciação (SEI 2531455) é robusto e suficiente para configurar a conduta lesiva praticada pela IMDEPA, tendo sido acertadamente enquadrada no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.486/2013.

6.62. Dado que as compras dos relatórios com informações sigilosas extraídas ilegalmente da base de dados do Governo Federal por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto caracteriza a subvenção à prática de atos lesivos dispostos na legislação, a análise quanto à subsunção dos atos da pessoa jurídica já foi minuciosamente avaliada, nas diversas instâncias previstas.

[...]

6.64. Como se verifica do trecho emprestado, está devidamente evidenciada, sem refutação por parte da pessoa jurídica, a compra de relatórios sigilosos da Receita Federal do Brasil.

6.65. Ao longo de todo o processo de contraditório e ampla defesa a empresa não conseguiu demonstrar que não realizou os atos ilícitos, esforçando-se em sua defesa pela tentativa de descaracterização da conduta ilícita com o argumento principal de que os citados relatórios não foram adquiridos diretamente das mãos de servidores públicos, mas, por via indireta, por meio de Luciane Morales, sócia da empresa MORALES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL.

6.66. Tal alegação, conforme já sobejamente demonstrado, não é suficiente para elidir o ato ilícito cometido pela IMDEPA. A uma, porque o fato de ter recebido documentação sigilosa por meio de empresa ou pessoa que se utilizava de artifício para dar "ar de legalidade" à prática notoriamente ilegal não retira a responsabilidade do co-partícipe da conduta - no caso a IMDEPA. A duas, **porque a responsabilidade da LAC é do tipo objetiva, a fim de forçar empresas brasileiras a exercerem, em suas atividades, a devida "due diligence" , ou seja, tomarem as devidas precauções para que não se vejam envolvidas em atos ilícitos, passíveis de sanção, na ânsia de obter vantagens ou benefícios.**

6.67. Dessa maneira, não merece prosperar o argumento da defesa, por não ter lastro nos fatos apurados e no arcabouço legal que rege o tema relativo à conduta da pessoa jurídica perante a Administração Pública.

(grifos acrescidos)

51. Ante o exposto, diante da plena imputabilidade da empresa IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA pelos atos lesivos praticados, minuciosamente descritos ao longo do trâmite do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com indicação precisa de elementos probatórios firmes e coerentes para evidenciar a prática do ato lesivo, verifico não terem sido demonstrados fatos novos ou argumentos capazes de infirmar a Decisão N° 162 (SEI nº 3216627), motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios termos e fundamentos.

2.2.3. Da Observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade na Dosimetria das Penas

52. O ente privado sustenta que a CGU aplicou parâmetros do Decreto nº 11.129/2022 de forma retroativa, haja vista os fatos imputados terem ocorrido entre 2014 e 2016. Afirma não haver fundamento para o percentual de multa de 2,5%, pois, sob sua perspectiva, o simples conhecimento dos fatos pelo superintendente não justificaria tal agravamento. Questiona, ainda, o uso do faturamento bruto sem exclusão de vendas canceladas, bem como a ausência de mensuração do dano, já que o valor de R\$ 43.670,00 teria sido tornado indevidamente como dano geral. Com base em tais argumentos, considera desproporcional e confiscatória a multa aplicada. Por fim, contesta o prazo de 45 dias para publicação da decisão, argumentando inexistência de dano à Administração ou à sociedade.

53. Trata-se de argumento já debatido no bojo dos autos, apresentado pela defesa na peça de Alegações Finais (SEI nº 2652200). Observo que não houve nenhuma inovação nos fundamentos trazidos pelo ente privado em seu Pedido de Reconsideração (SEI nº 3237218).

54. A Comissão de PAR, em seu Relatório Final (SEI nº 2632708), expôs com clareza, nos itens 58 a 62, a norma aplicável e os cálculos realizados para chegar ao valor final da multa sugerida. Observo que os cálculos seguiram a estrita legalidade, motivo pelo qual o PARECER nº 094/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU referendou os cálculos (SEI nº 3224274 - item "2.4.5 DA DOSIMETRIA DA PENA").

55. A área técnica, por ocasião da Nota Técnica nº 2513/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2899231), esclarece que o cálculo da multa seguiu as etapas previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 11.129/2022 e no Manual da CGU, estando detalhado no Relatório Final. Ainda, justifica a alíquota de 2,5% com base na ciência e participação do superintendente e da gerente nas tratativas para aquisição dos relatórios sigilosos. Quanto ao faturamento bruto utilizado, informa que corresponde ao previsto no art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, sem exclusão de vendas canceladas, por não se tratar de micro ou pequena empresa. Por fim, afirma que o prazo de publicação de 45 dias segue os parâmetros legais e orientativos, especialmente a tabela do Manual da CGU, aplicável à alíquota final de 4,5%.

56. Ao revisitar a matéria, a DIREP exarou a Nota Técnica nº 4258/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3870067), na qual refutou a tese defensiva e reiterou, nos itens 6.37 a 6.57, a correção da norma aplicada, a adequação da alíquota de 2,5% diante da ciência do superintendente (segundo maior nível hierárquico da empresa) e a legitimidade do faturamento bruto utilizado. A área técnica concluiu não haver excesso ou desproporcionalidade no valor da multa, destacando que o dano não pode ser qualificado como de "baixíssima" relevância, conforme alegado pela defesa.

57. Ademais, o valor da multa de R\$ 16.939.967,95 aplicado pela CPAR consta entre o limite mínimo e máximo estabelecido pela lei, conforme consta do Relatório Final (SEI 2632708, item 59), não havendo assim a desproporcionalidade alegada pela empresa.

58. Compulsando os autos e analisados os argumentos pelos quais o ente privado pede a reconsideração da decisão administrativa sancionadora, verifico que não merecem prosperar as razões defensivas, porque a dosimetria aplicada à espécie observou **estritamente** a norma de regência e, ainda, está absolutamente amparada nos elementos probatórios disponíveis,

inexistindo qualquer reparo justificável ou pertinente a ser operado.

59. Ante o exposto, e não havendo razões fáticas ou jurídicas para a superação do entendimento anteriormente firmado, recomendo a manutenção das sanções aplicadas em sua integralidade, diante da estrita legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da Decisão N° 162 (SEI nº 3216627).

3. DA CONCLUSÃO

60. Ante o exposto, recomendo o **conhecimento do Pedido de Reconsideração** interposto pela pessoa jurídica IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 88.613.922/0001-15, diante do atendimento aos pressupostos formais para tanto, e, no mérito, o seu **INDEFERIMENTO**, haja vista a inexistência de fatos novos ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reforma da Decisão N° 162 (SEI nº 3216627).

À consideração superior.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106428202299 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas:

1. Manual de Responsabilização de Entes Privados. CGU, 2022, fls. 58/59. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o_de_Entes_Privados_abril_2022_Corrigido.pdf. Acesso em 3 dez. 2025.

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-12-2025 15:07. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO N° 01047/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106428/2022-99

INTERESSADOS: IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, o Parecer n. **00319/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), e publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106428202299 e da chave de acesso 8dffce29



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3045843175 e chave de acesso 8dffce29 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-12-2025 19:31. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
